Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

***HABEAS CORPUS* 0068849-14.2026.8.19.0000**
**IMPETRANTE: DR. RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS (ADV)**
**IMPETRANTE: DR. MARCELLO RAMALHO DA SILVA (ADV)**
**PACIENTE: MAURICIO SILVA KNOPLOCH DOS SANTOS**
**AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL**
**CORRÉU: FRANQUIS DIAS NEPOMUCENO**
**CORRÉU: DAVI PERINI VERMELHO**
**CORRÉU: MARCELO LOPES DA SILVA**
**CORRÉU: CAROLINE SOARES BARROS**
**CORRÉU: LEILSON DE SOUZA NEPOMUCENO**
**CORRÉU: AMANDA ÍTHALA SANTOS DA PASCHOA**
**CORRÉU: HÉLIO AUGUSTO MACHADO PESSÔA**
**CORRÉU: GERSON LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES**
**CORRÉU: ROBERTO PEOTTA**
**CORRÉU: ROBERTO ACCIOLY PEOTTA**
**RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA**

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MAURICIO SILVA KNOPLOCH DOS SANTOS, que foi denunciado pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, corrupção passiva (28x) e fraude em licitação ou contrato respectivamente, previstos no art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/13, bem como artigos 317, por 28 (vinte e oito) vezes, e 337-L, inciso V, por 03 (três) vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, contra a decisão da autoridade apontada como coatora que manteve a prisão preventiva.

Os impetrantes alegam que o paciente está preso preventivamente há mais de 120 dias, sem qualquer andamento processual, após a apresentação da resposta. Afirmam que a defesa apresentou resposta à acusação, em 31 de agosto de 2026, sem que tenha sido analisada, não sendo sequer designada audiência de instrução de julgamento, ou seja, sequer iniciou-se qualquer ato instrutório. Apontam que o lapso coincide com a incorporação de novos elementos digitais ao acervo, promovido pelo Ministério Público, uma vez que que houve aditamento da denúncia com alteração fática e imputacional, sem intimação/citação da defesa para se manifestar sobre esta modificação. Explicam que o dado interessa à impetração porque o tempo posterior à



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA:16606 Assinado em 13/11/2026 14:32:49
Local: GAB. DES CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

resposta foi empregado na ampliação do acervo probatório e da imputação, enquanto permanecia pendente a deliberação judicial sobre a etapa processual já alcançada e faltava providência para viabilizar o contraditório sobre o aditamento. Acrescentam que em 21 de outubro de 2026 foi protocolado pedido de revisão da prisão preventiva, que também não foi apreciada pelo juiz a quo. Alegam que a lei processual estipula o prazo máximo de 60 dias, como razoável, para que seja realizada a audiência de instrução e julgamento, mas que já foi ultrapassado o prazo de 120 (cento em vinte) dias sem que fosse iniciada a fase de instrução. Sustentam que há constrangimento ilegal na manutenção da prisão do paciente, por excesso de prazo, pois o paciente está preso há mais de 120 dias e, transcorridos mais de dois meses da apresentação da resposta à acusação, segue pendente a deliberação que deve examinar as matérias suscitadas nessa fase e definir o prosseguimento do feito. Aduzem que ajuízo incumbia deliberar na etapa subsequente à resposta à acusação e apreciar o pedido de revisão da prisão preventiva, protocolado em 21 de outubro de 2026 e ainda pendente de encaminhamento ao Ministério Público no quadro registrado pela defesa. Quanto ao requerimento feito pela defesa de ingresso de médicos no estabelecimento prisional, encaminhado ao órgão ministerial em 23 de outubro de 2026, o atraso compreende também a ausência de manifestação da acusação sobre providência que reclamava exame urgente. Asseveram que o aditamento da denúncia em relação a acusados que não se encontram presos, não podem repercutir em um excessivo tempo de prisão ao paciente que não colaborou com a demora na tramitação do processo. Requerem, em sede liminar, o relaxamento da prisão preventiva e a expedição imediata de alvará de soltura e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, nos termos dos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal. No mérito, requerem a concessão da ordem para reconhecer o excesso de prazo e relaxar a prisão preventiva do paciente, confirmando-se a liminar e expedindo-se, se necessário, alvará de soltura. Subsidiariamente, requerem a substituição da custódia pelas medidas cautelares adequadas e suficientes e, caso mantida a prisão, a determinação de imediata reavaliação fundamentada da custódia e de pronta deliberação sobre a etapa subsequente à resposta à acusação e o pedido de ingresso de médicos, com prazo certo fixado pelo Tribunal. É o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida de caráter excepcional, restrita às hipóteses de manifesta ilegalidade que exijam intervenção imediata, quando devidamente demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* da restrição à liberdade, pois, via de regra, compete ao colegiado da Câmara Criminal e não ao relator a análise final da legalidade da prisão.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

Inicialmente importa consignar que a análise da prisão preventiva do paciente foi objeto do *habeas corpus* 0046149-44.2026.8.19.0000, distribuído em 13/07/2026 e julgado em 29/09/2026, sob a minha relatoria, nos seguintes termos:

> *EMENTA: Direito Processual Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. pedido de prisão domiciliar humanitária por doença grave. Ordem denegada.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente e denunciado pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, corrupção passiva e fraude em licitação ou contrato.*
> *2. A defesa requereu a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária, com fundamento no artigo 318, II, do Código de Processo Penal em razão de grave doença cardíaca e do uso de cardiodesfibrilador implantável.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em analisar se é cabível a substituição da prisão preventiva do paciente pela prisão domiciliar humanitária, nos termos do artigo 318, II, do Código de Processo Penal.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. A prisão preventiva do paciente já foi examinada em habeas corpus anterior, julgado em 18/08/2026, no qual o Colegiado reconheceu a presença do fumus commissi delicti, do periculum libertatis, da contemporaneidade da custódia e da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. A rediscussão dos requisitos da prisão preventiva não se justifica, porque a matéria já foi apreciada recentemente por este Colegiado, sem alteração fática superveniente apta a autorizar nova revisão. A controvérsia atual limita-se ao pedido de prisão domiciliar humanitária.*
> *5. A defesa sustentou quadro de extrema debilidade física, risco decorrente do contato com detectores de metais e necessidade de revisões periódicas do dispositivo cardíaco. Requereu, ainda, providências informativas sobre o acompanhamento médico e a estrutura estatal para o tratamento do paciente.*
> *6. A concessão de prisão domiciliar com fundamento em doença grave exige demonstração inequívoca de extrema debilidade física e da*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

*impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional ou por atendimento externo sob a custódia estatal. A existência de enfermidade grave, por si só, não basta.*
*7. Os documentos médicos indicam que o paciente possui grave doença cardíaca e faz uso de cardiodesfibrilador implantável. Contudo, os elementos dos autos revelam quadro clínico estável, uso de medicação contínua, atendimentos médicos regulares, encaminhamento para acompanhamento especializado e ausência de prova de desassistência estatal ou de incapacidade do sistema prisional para assegurar o tratamento necessário.*
*8. A alegação de intercorrência causada por detector de metais não foi comprovada por elementos técnicos objetivos. Os exames realizados após o episódio não apontaram infarto agudo do miocárdio nem descompensação cardiovascular aguda. Além disso, a unidade prisional informou não dispor de bloqueadores de radiofrequência e declarou observar a orientação de evitar exposição do paciente a equipamentos capazes de interferir no dispositivo cardíaco.*
*9. O pedido de apresentação de provas complementares sobre revisões do equipamento, consultas pendentes e estrutura técnica do sistema prisional demanda dilação probatória incompatível com o habeas corpus. A pretensão também não pode ser apreciada originariamente pelo Tribunal, porque há requerimento pendente de análise no juízo de origem.*
*10. Mantida a necessidade da prisão preventiva e ausentes os requisitos para a prisão domiciliar humanitária, também não cabe substituir a custódia por medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal. Cabe, porém, preservar a saúde do paciente com determinação específica para que seja dispensado do uso de detectores de metais, com adoção de revista pessoal, manual e individualizada, quando necessária.*
*IV. DISPOSITIVO*
*11. Habeas corpus CONHECIDO e DENEGADO.*
*(0046149-44.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 29/09/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)*

O mesmo paciente teve impetrado em seu favor o *habeas corpus* 0046268-05.2026.8.19.0000 distribuído em 14/07/2026, de relatoria da Desembargadora Monica Tolledo de Oliveira, que foi extinto por litispendência em relação ao habeas corpus 0046149-44.2026.8.19.0000, uma vez que ambas



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

as impetrações reproduziam uma única petição inicial, protocolizada em duplicidade em 11/07/2026. Em seguida, também foi impetrado em favor do mesmo paciente o *habeas corpus* 0047034-58.2026.8.19.0000, visando a revogação da prisão preventiva, distribuído em 16/07/2026, de relatoria da Desembargadora Monica Tolledo de Oliveira, que teve seu mérito julgado em 18/08/2026, com a seguinte ementa:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ¿OPERAÇÃO OROBOROS. PRISÃO PREVENTIVA. DIRETOR DE PLANEJAMENTO E PROJETOS DO INSTITUTO RIO METRÓPOLE - IRM. DECRETO FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS CONCRETOS, ATUAIS E INDIVIDUALIZADOS. CONTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. EXONERAÇÃO DO CARGO QUE NÃO ESVAZIA O PERICULUM LIBERTATIS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Habeas corpus impetrado em favor de Paciente, preso preventivamente, denunciado pelos crimes de organização criminosa (art. 2º, §§ 2º e 4º, II, Lei 12.850/13), corrupção passiva (art. 317, CP), e fraude à contratação pública (art. 337-L, V, CP), n/f art. 69, CP. A denúncia lhe atribui, na condição de Diretor de Planejamento e Projetos do Instituto Rio Metrópole ¿ IRM, haver articulado contratações reputadas fraudulentas, integrado a comissão de licitação que direcionou certame e exercido ascendência sobre as fiscais dos contratos investigados.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. As questões em discussão são: (i) saber se o decreto de prisão preventiva se encontra fundamentado em elementos concretos, atuais e individualizados, na forma dos arts. 312 e 315, CPP; (ii) saber se a exoneração do Paciente do cargo público esvazia o periculum libertatis; e (iii) saber se as medidas cautelares diversas da prisão se revelam adequadas e suficientes.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. Maurício Knoploch ocupava o cargo de Diretor de Planejamento e Projetos do IRM desde 2020 e subscreveu os contratos do IRM com a Engeconsult e R. Peotta, contratos estes questionados na denúncia ministerial e tidos como irregulares pelos vários aditivos que culminaram na elevada cifra que superou 80 milhões de reais.*
> *4- O órgão acusador sustenta que tais contratos recaíram justamente sobre as competências institucionais finalísticas da autarquia,*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

*conclusão esta apurada pela Nota de Auditoria, a qual também revelou que o objeto contratual tinha grande amplitude temática e baixa especificidade, a congregar de forma indiscriminada atividades heterogêneas de natureza técnica, gerencial, ambiental, jurídica e social, dificultando até mesmo a fiscalização.*
*5- A denúncia ministerial descreve minudentemente o entrelaçamento entre os réus Davi Perini, Caroline, Maurício Knoploch, Amanda e Franquis Nepomuceno, apontando que todos, reciprocamente, se ajudavam na satisfação dos próprios interesses em prejuízo dos cofres públicos, destacando-se notadamente, os contratos celebrados pelas empresas Engeconsult e r. Peotta com a ONG BIO BRAZILIAN dirigida pela ex-servidora do IRM Caroline, também corré.*
*4. A contemporaneidade dos motivos da custódia resta configurada pela subscrição do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 006/2023 em maio de 2026, cerca de 2 (dois) meses antes do decreto prisional, ato que majorou o valor contratual em mais de R$ 29 milhões, já no curso da investigação.*
*5. A exoneração do Paciente não esvazia a necessidade da prisão preventiva, já que o risco de sua liberdade não se exaure na titularidade formal do cargo, mas sim ao conhecimento privilegiado da estrutura administrativa da autarquia e a possibilidade de influência informal sobre servidores e de atuação por intermediários.*
*7. As medidas cautelares diversas da prisão foram expressamente reputadas insuficientes e ineficazes pela decisão impugnada, na esteira do requerimento ministerial, avaliação que se revela idônea diante da sofisticação da estrutura investigada e da natureza não exclusivamente funcional dos riscos identificados.*
*IV. Dispositivo*
*8. Ordem DENEGADA.*
*(0047034-58.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 18/08/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)*

Consta ainda na lista de prevenção, que foi impetrado em favor deste mesmo paciente *habeas corpus* anterior, 0050947-48.2026.8.19.0000, de relatoria da Desembargadora Monica Tolledo de Oliveira, que não teve seu mérito julgado em razão da homologação do pedido de desistência do *habeas corpus*, com extinção sem julgamento de mérito, em 24/08/2026 e, ainda, a distribuição do habeas corpus 0058728-24.2026.8.19.0000, em 08/09/2026,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

favor do mesmo paciente, da minha relatoria, que foi julgado em 05/11/2026 com a seguinte ementa:

> *EMENTA: Direito processual penal. Habeas corpus. Juiz das garantias. Alegado impedimento de magistrado que atuou pontualmente na fase investigatória e decretou a prisão preventiva na ação penal. Ordem denegada.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Habeas corpus impetrado contra o ato judicial que recebeu a denúncia, decretou a prisão preventiva e deu seguimento à ação penal, sob a alegação de impedimento do magistrado por atuação anterior na fase investigatória em medida cautelar voltada à obtenção de Relatórios de Inteligência Financeira e ao afastamento do sigilo bancário.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a atuação ocasional do magistrado na fase inquisitorial, como substituto do Juízo das Garantias, configura impedimento para atuar posteriormente na ação penal e decretar a prisão preventiva.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A impetração sustenta que o mesmo juiz que passou a atuar na ação penal teria exercido, anteriormente, a função de Juízo das Garantias no procedimento investigatório que deu origem à persecução penal. Consta do documento que o procedimento investigatório e as medidas cautelares tramitaram na Vara Especializada que funcionou como Juízo das Garantias, no sistema de tabelamento previsto em resolução do Tribunal e que a atuação do magistrado indicado ocorreu de forma pontual, em substituição temporária do juiz responsável.*
> *4. O artigo 3º-D do Código de Processo Penal, que previa o impedimento do juiz que atuou na investigação para prosseguir na ação penal foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.*
> *5. A atuação do mesmo magistrado nas fases investigatória e processual não configura, por si só, hipótese de suspeição ou impedimento, pois ausente a previsão nos artigos 252 e 254 do Código de Processo Penal e também ausente a demonstração concreta da quebra da imparcialidade.*
> *6. A substituição ocasional de magistrado em razão de afastamento temporário tem natureza funcional-administrativa, que não altera a*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

*competência do juízo e não gera impedimento futuro para atuação na ação penal.*
*7. O sistema de tabelamento adotado para o Juízo das Garantias nas Varas Especializadas observa regras gerais e objetivas. O acolhimento da tese defensiva transformaria a rotina administrativa de substituição entre magistrados em vício de competência, com prejuízo ao funcionamento das unidades jurisdicionais.*
*8. Precedente do Superior Tribunal de Justiça reconhece que após a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º-D do Código de Processo Penal a identidade da pessoa do magistrado em etapas distintas da persecução penal não gera nulidade sem demonstração concreta de parcialidade.*
*IV. DISPOSITIVO.*
*9. Habeas corpus CONHECIDO e DENEGADO.*
*(0058728-24.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 05/11/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)*

Na ação penal originária, 0064525-75.2026.8.19.0001, verifica-se que o juiz *a quo* (id 5536) acolheu a sugestão do Ministério Público, considerando a pluralidade de réus que cumprem medidas cautelares na ação penal e que os sucessivos e reiterados pedidos de revogação/substituição de cautelares pessoais nos autos principais estariam gerando tumulto processual, comprometendo a duração razoável do processo, a eficiência e a qualidade das decisões, determinando que os futuros requerimentos relativos às cautelares pessoais deveriam ser apresentados apenas no bojo do processo 0082282-82.2026.8.19.0001, destacando a reiteração de pedido substituição da preventiva por domiciliar formulado pela defesa de Maurício Silva Knoploch dos Santos em id 5455/5462, ratificando os pleitos anteriores contidos em id. 415 e ss., id 555 e ss., id 2978/2982, id 3534/3542. Na decisão de id 6973, da referida ação penal, o juiz de origem no item 5 (fl. 6970) alegou que no id 6298, a defesa de Maurício apresentou embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a substituição por preventiva, esclarecendo que a apreciação dos embargos se dará no processo em apenso formado apenas para apreciar questões relativas a cautelares pessoais, conforme ato ordinatório em id 6479 (processo secundário n 0082282-82.2026.8.19.0001), na tentativa de manter a regularidade dos andamentos da referida ação penal.

Trata-se de uma ação penal na qual figuram 11 réus, com imputação de múltiplos crimes, como fraude em licitação e contrato, corrupção passiva,



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

organização criminosa e lavagem de dinheiro, com grande volume de documentos, dados e requerimentos que já conta com mais de 7.900 páginas e 14 apensos, com milhares de páginas. Pontue-se que apenas perante a esta instância superior até o presente momento já foram impetradas 20 ações originárias, entre habeas corpus e mandado de segurança e 1 recurso de apelação, sendo o presente o 6º habeas corpus impetrado na defesa do mesmo paciente conforme acima relatado, sendo que todos os anteriores já tiveram julgamento.

A defesa argumenta que deve ser concedida liminarmente a ordem de habeas corpus porque há excesso de prazo na instrução criminal que não se pode imputar à defesa.

**DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida para determinar ao juiz *a quo* que no prazo máximo de cinco dias, após a oitiva do Ministério Público, órgão ao qual o magistrado *a quo* deve estabelecer um prazo para manifestação que respeite o tempo razoável de duração de um processo penal, **DECIDA** sobre os requerimentos formulados pelos impetrantes que digam respeito às alegações de excesso de prazo da prisão. Por conta da urgência **DEFIRO** o ingresso de médicos especialistas indicados pelo paciente na prisão onde se encontra custodiado para avaliação do seu estado de saúde em razão da doença cardíaca e do uso de cardiodesfibrilador implantável.

Requisitem-se informações à autoridade apontada coatora, sobretudo para que esclareça sobre a alegação de demora no exame dos requerimentos feitos pela defesa.

Após as informações à Procuradoria de Justiça

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

***Cezar Augusto Rodrigues Costa***
***Desembargador Relator***



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ